



2320337

08620.001147/2020-83



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
SERVIÇO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E CIDADANIA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2020/SEDISC - CR-PFD/DIT - CR-PFD/CR-PFD/FUNAI

Passo Fundo - RS, 21 de julho de 2020.

Exmo Reitor

**Assunto: Ilegalidade de Exigência à FUNAI de declaração ou RANI para comprovação de Pertencimento Étnico**

Referência: **Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.001147/2020-83.**

Prezado Reitor

1. Tendo em vista o **Memorando nº 74/2019/Sedisc - CR-PFD/DIT - CR-PFD/CR-PFD-FUNAI**, de 23 de abril de 2019, o **Memorando nº 85/2019/Sedisc - CR-PFD/DIT - CR-PFD/CR-PFD-FUNAI**, de 07 de maio de 2019, e o **Memorando nº 4/2020/Sedisc - CR-PFD/DIT - CR-PFD/CR-PFD-FUNAI**, de 28 de janeiro de 2020, concernentes à emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e/ou declaração para acesso a universidade, informamos o que segue.
2. Nos processos seletivos para ingresso de indígenas nas Universidades Federais do Rio Grande do Sul 2019/2020, foram observados nos editais a solicitação de declaração de pertencimento étnico emitido pela FUNAI, neste sentido, vimos informar a estas Universidades Federais a ilegalidade da exigência de declaração a ser emitida por esta Fundação quanto à condição indígena, bem como por qualquer outra instituição pública ou privada, com exceção daquelas próprias que representem os povos ou comunidades indígenas. A definição de ser ou não indígena depende dos seguintes elementos: a) pela auto-declaração e consciência de sua identidade indígena; e b) pelo reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem, conformem estabelecem a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Dessa forma manifestamos a impossibilidade de emitir declarações de pertencimento étnico, tendo em vista a legislação vigente.
3. Informamos que atualmente, o RANI é regulamentado pela **Portaria nº 003/PRES**, de 14 de janeiro de 2012, a qual discorre sobre os livros de escrituração e sua guarda, entre outras coisas. Segundo a referida portaria, **a única finalidade expressa do Registro Administrativo é a de garantir o controle estatístico da população indígena à Funai**, não servindo como prova cabal de identificação étnica. Para além do controle estatístico, o RANI serve **como um mecanismo de acessibilidade para fins de obtenção do Registro Civil de Nascimento (RCN) tardio**, conforme **Resolução Conjunta nº 003** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 19 de abril de 2012, que discorre sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, *in verbis*:

"Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73."

4. Ainda convém ressaltar que, identidade e pertencimento étnico não são conceitos estáticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social, particulares e autônomos, não cabendo ao Estado reconhecer quem é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas, conforme as mencionadas determinações da **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT**.

5. Além do mais, importante mencionar o entendimento institucional alcançado por esta Fundação, no que diz respeito à *identificação étnica*, conforme apresentado na **Informação Técnica nº 150/2018/COGEN/CGPC/DPDS-FUNAI**:

*"Por meio do Mem. 109/PRESS/03, de 24 de maio de 2003 (0915711), a Presidência da Funai manifestou-se pela revisão do procedimento de elaboração de laudo antropológico para a identificação étnica e indicou que, a partir daquela data, essa Fundação deve acatar o estabelecido pela Convenção 169 da OIT, que reconhece a consciência da identidade indígena como requisito fundamental para determinar a condição étnica de uma comunidade, sendo toda comunidade que se entende indígena beneficiária de políticas públicas para os povos indígenas. Assim sendo, encontra-se tacitamente revogado o art. 18 da PORTARIA nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002. (grifo nosso)*

*Nesse sentido, esta FUNAI entende que a identidade étnica refere-se à concepção de pertencimento experimentada no contato com outros povos mais do que ao conteúdo cultural evidenciado por aquela coletividade, observando que a cultura é um componente dinâmico histórico, passível de transformações. Somente as próprias comunidades têm capacidade para estabelecerem sua própria identificação étnica, não cabendo ao Estado elaborar laudo antropológico ou utiliza-se de qualquer outro instrumento para avaliar e determinar a identidade dos povos que se entendem indígenas"*

6. Com a ratificação da Convenção nº 169 a questão da auto identidade ou da autodeclaração indígena passou a ser considerada como instrumento que legitima a consciência do indivíduo como indígena, conforme previsto no seu texto: **“a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente convenção”**.

7. Considerando-se a diversidade dos povos indígenas no Brasil e a complexidade que permeia o tema, entendemos que, além do autorreconhecimento, deve-se ouvir a comunidade à qual o indivíduo diz pertencer. Sendo assim, **não cabe à Funai – por meio do RANI – declarar quem é ou não indígena, pois estaria contrariando os direitos previstos na supramencionada Convenção**.

8. **Em suma**, solicitamos que em decorrência da elaboração dos editais de ingresso nos cursos superiores das Instituições de Ensino Superior, para fins de comprovação de etnicidade, em nosso entendimento, seja solicitado aos indígenas que apresentem, somente, a seguinte documentação:

8.1. declaração de pertencimento étnico redigida de próprio punho e assinado pelo cacique e mais duas lideranças, conforme itens do modelo do Anexo II da Portaria MEC nº 389/2013 e segundo item 1 e 2 da Portaria FUNAI nº 1.812/PRES de 12 de dezembro de 2013, contendo os dados necessários para identificação desse pertencimento, como:

8.1.1. nome do candidato;

8.1.2. nacionalidade;

8.1.3. etnia a que pertence;

8.1.4. domicílio/comunidade;

8.1.5. nome da mãe do candidato;

- 8.1.6. nome do pai do candidato;
- 8.1.7. n° de Registro Geral Civil (RG);
- 8.1.8. Cadastro Geral de Pessoa Física (CPF); e,
- 8.1.9. assinatura do cacique e duas lideranças da comunidade de residência.
- 8.2. declaração de residência fornecida por esta instituição (FUNAI), segundo item 3 da Portaria FUNAI n° 1.812/PRES de 12 de dezembro de 2013.
9. Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Anexos: I - Digite aqui a descrição do documento (SEI n° 0915711).  
II - Digite aqui a descrição do documento (SEI n° 1044521).  
III - Digite aqui a descrição do documento (SEI n° 1907018).

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)  
**AÉCIO GALIZA MAGALHÃES**  
Coordenador Regional da Cr-PFD



Documento assinado eletronicamente por **Aécio Galiza Magalhães, Coordenador(a) Regional**, em 16/08/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2320337** e o código CRC **5A7B099E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.001147/2020-83

SEI nº 2320337

Rua Uruguai Esquina c/ Mascarenhas, nº 2648 - Bairro Boqueirão  
CEP 99010-112 Passo Fundo - RS - <http://www.funai.gov.br>